

Processo nº:	0061789-94.2020.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	<p>Trata-se de Habeas Corpus Coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de todas as pessoas idosas privadas de liberdade que cumprem pena privativa de liberdade em atualmente hospedadas na PEM condenadas ao regime fechado que já preenchem os requisitos legais para a progressão prisional para o regime semiaberto; (b) a concessão de saída antecipada, na forma legais estejam previstos para serem implementados nos próximos 06 meses, a contar da decisão; (c) o exame imediato de todos os pedidos de 'benefícios' - progressão de regime, livramento condicional, in possui ilegitimidade para a impetração; que o referido presídio é destinado ao encarceramento de pessoas do sexo masculino condenadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado de óbitos de presos; que o presídio registra quadro de superlotação carcerária, conforme documento denominado "efetivo carcerário 09/03/2020". A inicial vem instruída com farta documentação, tais como: decidir. Primeiramente cumpre uma breve nota sobre a competência para apreciação do presente feito. Como se sabe, a Organização Mundial da Saúde (OMS) emitiu Declaração de Emergência em Saúde veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS, em 04 de fevereiro de 2020, dispo, ainda a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância global de COVID-19. No âmbito do Poder Judiciário, tanto o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA -CNJ (RECOMENDAÇÃO No 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020), como o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO - TJ estabelecendo serviços por home office e plantões na forma de Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU), realizados de forma exclusivamente eletrônica desde 20/03/20. Desde então a ad prestação jurisdicional. No entanto, como é sabido, tais processos não tramitam imediatamente e durante as implantações é comum que inconsistências ocorram, o que tem marcado o início desta forma em notícias são de que tem ocorrido muita dificuldade para acessar o RDAU. Para agravar o quadro, a Vara de Execuções Penais, que já apresenta um quadro essencialmente difícil, encontra-se em transição c o NORMATIVO Nº 1/2020 e 27/02/2020 ATO NORMATIVO TJ nº 04/ 2020). Do sítio do TJRJ consta a seguinte informação: 21/01/2020 - Prezados usuários, informamos que em virtude da implantação do nov determinação do Ato Normativo TJ nº01/2020. Atenciosamente, Diretoria Geral de Tecnologia da Informação e Comunicação de Dados. (https://www3.tjrj.jus.br/projjud/). Diante do cenário de emergência e s ser apreciados nesta sede. Sobre este aspecto, não custa lembrar que o § 2º, do art. 654, do CPP (LGL194118) dispõe que os juízes e tribunais podem, 'de ofício', expedir ordem de habeas corpus. Na trad do Império (1832), em seu art. 344, estava disposto que: Independentemente de petição qualquer Juiz pode fazer passar uma ordem de - Habeas-Corpus - ex-officio, todas as vezes que no curso de um prof detenção. Nos termos da Lei 2.033, a Reforma Judiciária de 1871, ampliou o rol de coatores, inclusive para militares. Já na República, com o mesmo conteúdo do Código do Império, o remédio heróico de of corpuseofficio em seu art. 470, 2ª parte. Na doutrina, esta possibilidade sempre se fez presente como algo inerente, 'natural' à função judicial de tutelar a liberdade, vale citar por todos, Câmara Leal, 'Espír importe prejuízo ao direito de locomoção poderá, sem que se tenha havido pedido, expedir ordem de habeas corpus para a tutela da liberdade individual. A Carta Magna dispõe que (art. 5º, LXVIII) conceder efeito, não restam dúvidas de que, no momento em que nos encontramos diante da situação de pandemia que poderá por em risco o sistema prisional, sendo o Juiz da VEP coator, é possível nesta instância deve ser destacado refere-se ao anterior HABEAS CORPUS COLETIVO (Protocolo 3204/2020.00170261) impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, perante o plantão jnc PROVISORIAMENTE, e indicava como coatores TODOS OS JUÍZES DE DIREITO COM COMPETÊNCIA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Por tal razão, a nosso ver, prudentemente o Presid dependências de todos os fóruns nas comarcas do Estado do Rio de Janeiro, como também dos serventúrios de justiça lotados nas respectivas varas, porque o processamento de feitos criminais ainda occ ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus, além de afrontar o disposto no Ato Executivo nº 20/2020, firmado de modo conjunto entre a Presidência do Tribu 05/2020, durante a vigência do Regime Diferenciado de Atendimento de Urgência (RDAU) será em sistema de sobreaviso, dispensando-se o trabalho presencial nas serventias, podendo o servidor do rodizi os juizes criminais da fase de conhecimento como autoridade coatoras. A medida que se pede limita-se a uma única unidade (Presídio Evaristo de Moraes) e, uma vez concedida, as providências pertinentes: Penitenciária-SIPEN, de onde é possível, inclusive, a Transcrição da Ficha Disciplinar - TFD, sendo então viável saber quais os presos idosos que já possuem tempo de cumprimento da pena para progress aos usuários realizar, de forma online, consulta ao cadastro, agendamento de apresentação de presos internos da SEAP, dentre outras diligências, dependendo da lotação. São usuários os Magistrados e s implicaria no deslocamento de centenas de juizes aos fóruns do Estado. Dito isto, é possível passar à questão de fundo. A via do Habeas Corpus Coletivo para a tutela da liberdade encontra amparo na juris HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JU GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRENATA/ ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. Destacou a Corte Suprema a existência de relações sc entendimento é extremamente adequado a realidade pandêmica na qual nos encontramos, onde a população carcerária apresenta significativa vulnerabilidade, principalmente quando se trata de idosos. Ext processuais de natureza coletiva para empregar a máxima eficácia ao princípio constitucional da razoável duração do processo e ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, lição que se aplica inte está muito aquém da situação alarmante no qual o sistema penal de todo o planeta se encontra hoje com a ameaça do COVID-19, destacadamente no tocante aos idosos. Nos autos do supramencionado H, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. Neste cenário tenebroso de pandemia, o magistrado deve inspirar-se na ideia de efetividade e proteção da dignidade humana, de modo a atuar cr decisões excepcionais, essa foi a lição que se extraiu do TRF 4ª Região ao apreciar a reclamação disciplinar contra magistrado, oportunidade na qual o Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI ensinou: Ora, é : excepcional) no direito brasileiro. Em tais condições, neles haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns. Assim, tendo o levantamento do sigilo das comun futura aplicação da lei penal, é correto entender que o sigilo das comunicações telefônicas (Constituição, art. 5º, XII) pode, em casos excepcionais, ser suplantado pelo interesse geral na administração da ju constitui, sem dúvida, uma situação inédita, a merecer um tratamento excepcional. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO P.A. CORTE ESPECIAL Nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS. Des. Fede e na aplicação da lei penal", com maior razão regras burocráticas, engrenagens materiais, devem ser rompidas para a proteção da dignidade humana e da vida. Notando isso, o Juiz da VEP, Dr. Rafael Estre SAÍDA DE TODOS OS APENADOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DO RIO QUE JÁ SE ENCONTRAVAM EM TRÁBALHO EXTRA-MUROS, DE MODO EXCEPCIONAL, SEM A NECESSIDADE D 19 no sistema prisional. Tal medida, que visa evitar a propagação em larga escala do vírus no sistema prisional, foi festejada e noticiada no site do TJRJ: (<a 41="" 770="" 967="" 981"="" data-label="Page-Footer" href="http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home? p_p_id=com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet&p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_mvcPath=%2Fview_conten Quanto ao esteio jurídico da impetração, encontra ela amparo nos tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos c nos princípios da Lei de Execução Penal. No plano fático, o Supremo Tribunal Federal já declarou o 'estado de coisas inconstitucional' do sistema penitenciário na Arguição de Descumprimento de Preceito assola a unidade, mesmo antes do coronavírus, o que dá sinais de quão devastadores serão os efeitos para os apenados idosos que fazem parte do grupo de risco. O Evaristo de Moraes, como demonstra : presos, uma taxa de ocupação que varia entre 150% a 200%, o que é inaceitável sobretudo em tempos de pandemia. As fotografias que ilustram a inicial deveriam rubroescer qualquer ser humano em sabe DE 17 DE MARÇO DE 2020. Cabe então analisar os pedidos. O presente HC não pretende a soltura deliberada de todos os apenados idosos, mas tão somente daqueles que já cumpriram parte de sua pen quadro de emergência e do risco de contaminação da população carcerária pelo COVID 19, é bem possível que o benefício se torne inexecutível em razão da mortalidade anunciada. Pretende a impetrante e CNJ: Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, co Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às: b) pessoas presas em estabelecimentos penais com ocupação superior à capacidade, que não dispõem de equipe de saúde lotada no estabelecimen propagação do novo coronavírus; Para tanto, quem já tem direito ao regime semiaberto deve ser progredido para só assim ter deferido seu direito de saída, nos termos do art. 122 da LEP: Art. 122. Os condi família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ac conversão em prisão domiciliar em razão da pandemia. Ao que nos parece, no quadro de excepcionalidade, a medida encontra coerência no espírito protetivo do art. 117 da LEP: Art. 117. Somente se admit grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. A sentença condenatória não devolve ao apenado sua juventude, ao contrário, o priva de sua liberdade. Assim Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Art.2. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humar física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. A respeito deste aspecto, por derradeiro, cabe lembrar que o art. 112 da LEP não mais ex consegue testar o coronavírus, seria um contrasenso e uma irresponsabilidade tal exigência. O mesmo raciocínio se aplica ao item 'b' do pedido: (b) a concessão de saída antecipada, na forma de livramen previstos para serem implementados nos próximos 06 meses, a contar da decisão; Em razão da suspensão dos serviços e dos riscos do coronavírus, haverá um incremento substancial na demora da conce condicional para aqueles que estão prestes a terem completado o período aquisitivo. Na impetração roga-se que se aplique o livramento àqueles que em 06 meses reunirão os requisitos objetivos de cumpri de benefício que restitui a liberdade e assegura uma proteção contra esse vírus que assombra o planeta. Todavia, se os prazos das audiências e sessões estão suspensos, inicialmente, por 60 dias, não há j presos idosos que completarão o período aquisitivo nos próximos 60 dias, sem prejuízo de reavaliação futura (rebus sic stantibus). Note-se que a concessão do benefício impõe a cerimônia de livramento co aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do audiências de custódia. Com efeito, no mesmo espírito, não faz sentido submeter o benefício a tal cerimônia, que deverá ser substituída por termo. Quanto ao pedido do item 'c', o que pretende na verdade em função do coronavírus, dentre outros. Com efeito, relativamente ao item 'c' da inicial, não há como conceder a liminar, devendo a autoridade coatora apresentar, em 15 dias, informações sobre o plano e: posto, defiro parcialmente a liminar: 1) Concedo a antecipação de saída (art. 122 da LEP), na forma de prisão domiciliar, a todas as pessoas com 60 anos ou mais, privadas de liberdade na unidade prisional consulta no SIPEN/RJ para listar todos os apenados com 60 anos ou mais, extraindo suas respectivas fichas disciplinares (TFD) e expedindo-se a competente carta de livramento, com as condições I atividades consideradas essenciais, observando-se, ainda, o art. 5º, V da Recomendação 62 do CNJ. A cerimônia de que trata o art. 137 da LEP deverá ser substituída por termos escritos. 3) Determino que progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena. Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento da presente. I-se o Ministério Público. Autorizo a assinatura dos oficiais pela Se</p> </td> </tr> </table> </div> <div data-bbox=">www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/popdespacho.jsp?tipoato=Descr%E7%E3o&numMov=1&descMov=Decis%E3o</p>